

181

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	28 / 06 / 19 99
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000063/96-16
Acórdão : 201-72.138

Sessão : 15 de outubro de 1998
Recurso : 101.782
Recorrente : CREMONA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

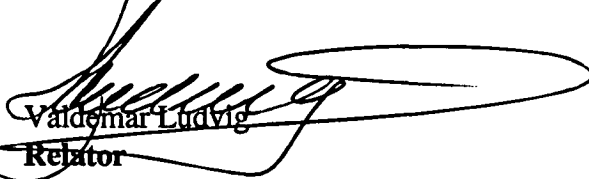
PIS – Constatado o não recolhimento ou o recolhimento a menor do tributo, cabe à administração tributária buscar as importâncias devidas mediante procedimento de ofício lavrado em conformidade com a legislação de regência vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. **MULTA DE OFÍCIO** – Em conformidade com o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, necessário se faz reduzir a multa de ofício de 100% para 75%. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CREMONA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000063/96-16
Acórdão : 201-72.138
Recurso : 101.782
Recorrente : CREMONA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls. 05/07, referente ao Programa de Integração Social – PIS, no valor de 13.283,91 UFIR, correspondente a fatos geradores ocorridos até 31/12/94, e R\$ 5.771,06 referente a fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95.

A autuação atingiu os períodos e apuração correspondentes aos meses de maio de 1994 e junho de 1995, e está sustentada nos seguintes dispositivos legais: artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a autuada contesta exclusivamente a aplicação da alíquota de 0,75%, quando entende que a alíquota correta seria 0,65% e a multa de ofício no percentual de 100%.

A autoridade julgadora de primeiro grau indefere a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

Falta de recolhimento:

São passíveis de lançamento de ofício os valores da contribuição não recolhidos ou efetuados com insuficiência.

Multa de Ofício:

Cabível a aplicação da multa de 100% sobre a totalidade ou diferença da contribuição devida, nos casos de falta de recolhimento ou de recolhimentos feitos de forma insuficiente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000063/96-16

Acórdão : 201-72.138

Inconformada com a decisão singular, a contribuinte apresenta recurso a este Colegiado, afirmando que, com a promulgação da Constituição de 1988, os Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, de 1988, não foram por ela recepcionados, mantendo a cobrança da Contribuição para o PIS, conforme a sistemática prevista na Lei Complementar n° 07/70.

Questiona, ainda, a cobrança de juros de mora acima de 1% e reitera suas reclamações quanto à multa de ofício.

Às fls. 39/40, encontram as Contra-Razões apresentadas pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000063/96-16

Acórdão : 201-72.138

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

Preliminarmente, cabe registrar o desencontro verificado entre os argumentos apresentados pela recorrente nas peças impugnatória e recursal. Na impugnação, a defendente contesta a aplicação da alíquota de 0,75%, entendendo como correta a alíquota de 0,65%, já no recurso, investe contra a legalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo que foram exatamente estes diplomas legais responsáveis pela alteração da alíquota do PIS de 0,75% para 0,65%.

A Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, criada pela Lei Complementar nº 07/70, teve sua alíquota alterada pela Lei Complementar nº 17/73 e pelo Decreto-Lei nº 2.445/88.

Com o reconhecimento da inconstitucionalidade do citado decreto-lei pelo Supremo Tribunal Federal, a alíquota aplicável para o cálculo da contribuição passou a ser aquela definida pela Lei Complementar nº 07/70, com a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 17/73, *verbis*:

“Art. 1º - A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios das empresas, de que trata o artigo 3º, letra “b”, da Lei Complementar n.º 7, de setembro de 1970, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1975.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, como se segue:

a) no exercício de 1975 – 0,125%

b) no exercício de 1976 e subsequentes – 0,25%.”

No que se refere aos percentuais da multa de ofício e juros de mora consignados no procedimento administrativo fiscal, os mesmos encontram sustentação nos dispositivos legais vigentes à época de sua lavratura, apesar de que, com a edição da Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 44, o percentual da multa de ofício foi reduzido dos 100% para 75%, redução esta que, por força



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000063/96-16

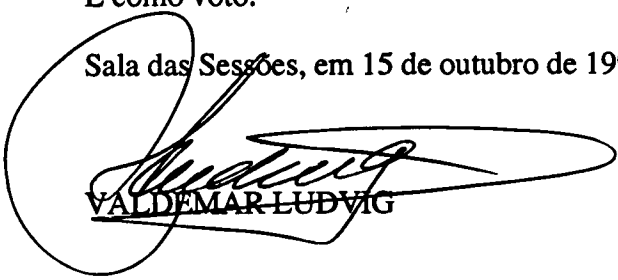
Acórdão : 201-72.138

do disposto no artigo 106, inciso II, do CTN, deverá também ser aplicada aos processos ainda não julgados.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, reduzindo o percentual da multa de ofício para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998


VALDEMAR LUDVIG